# DELIBERAÇÃO AC00 - 2327/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23341/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1859457 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO (A)** | : MARCOS MARCELLO TRAD |
| **PROCURADOR** | : ALEXANDRE ÁVALO SANTANA |
| **INTERESSADO (A)** | : BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA:** DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E AFINS – EDITAL – SUSPOSTOS VÍCIOS – MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA – ALEGADAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS – ITENS ABUSIVOS – LIMINAR – SUSPENSÃO DO CERTAME – MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS – ADEQUADAÇÃO DA MODALIDADE – PREGÃO – AJUSTES DAS CLAÚSULAS E ITENS – CORREÇÃO DOS VÍCIOS – OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Impõe-se o arquivamento de Denúncia, instaurada, no âmbito deste Tribunal, para apuração de supostos vícios em edital de licitação, quando promovidos, por parte da Administração Pública, os devidos ajustes quantos aos pontos objeto de questionamento, observada as disposições normativas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Denúncia, oriunda da empresa Bless Processamento de Dados Ltda. - ME, contra os termos do Edital de Concorrência n. 12/2017 do tipo "menor preço" da Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo de gerenciamento dos equipamentos registradores de infrações de trânsito, com registro de imagens, do tipo automático e sensores não intrusivos, radar estático portátil, câmeras para fiscalização por videomonitoramento e talonários eletrônicos de infração nas vias e logradouros públicos da cidade de Campo Grande.

A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão de f. 158/165, a Prefeitura Municipal de Campo Grande compareceu nos autos às f. 174, encaminhando o comprovante da publicação do Aviso de Suspensão do Edital de Concorrência n. 012/2017, bem como informou que utilizará a modalidade Pregão ao invés da Concorrência na reabertura do certame, conforme havia sido sugerido por esta Corte.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que solicitou a intimação do Prefeito Municipal de Campo Grande, para que, em cumprimento à Decisão Liminar n. 150/2017, comprovasse a adoção de medidas visando à exclusão, do instrumento convocatório, dos itens atacados pela empresa denunciante.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Campo Grande enviou suas informações às f. 217/396.

O Ministério Público analisando os documentos encaminhados pelo denunciado, concluiu que as determinações contidas na Decisão Liminar n. 150/2017 restaram totalmente cumpridas pelo Município de Campo Grande e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme demonstrado nos autos, a Prefeitura Municipal de Campo Grande procedeu às alterações no Edital do Pregão Presencial n. 01/2018, determinadas na Decisão Liminar n. 150/2017, conforme comprova a cópia da publicação do Primeiro Adendo ao Edital anexada às f. 389/390.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público de Contas "*A Decisão Liminar n. 150/2017 centra-se em duas questões, quais sejam: 1ª) da combinação entre as disposições constantes no item 5.1.4.1 do Edital e 7.3 do Termo de Referência extrai-se exigência segundo a qual a comprovação da capacidade técnica da licitante na execução do serviço se dará mediante a comprovação, por atestado, de*

*se ter operado uma quantidade mínima de equipamentos eletrônicos específicos, não bastando que sejam semelhantes, isto é, que se prestem à função de aferição de velocidade; 2ª) a constante no item 5.1.2, V, que impõe autorização expressa do contratante e do órgão com jurisdição na via pública para a realização e testes em escala real, configura exigência de compromisso de terceiro, como condição de habilitação, alheio à disputa".*

A Prefeitura Municipal de Campo Grande adequou as especificações dos equipamentos de acordo com o art. 1º, § 1º, alíneas "b" e "c" da Resolução CONTRAN n. 396/2011, reduzindo o detalhamento em equipamentos "com funções metrológicas" e "não metrológicas", o que atende da mesma forma o objeto da contratação e garante os atributos técnicos indispensáveis à execução do serviço.

Quanto ao item 5.1.2, V, do Edital, no sentido da necessidade de autorização expressa do contratante e do órgão com jurisdição na via pública para a realização e testes em escala real, o Município de Campo Grande informou a sua exclusão, estando cumpridas, portanto, as determinações emanadas da decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 127, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/2013; e

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr